



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
PROJETO DE LEI

Lei nº , de de de 2023

Dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção, saúde e o bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - criador: estabelecimento onde cães e gatos domésticos nascem, são reproduzidos ou mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

II - comercialização: a compra e venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos domésticos realizadas habitual e economicamente.

Artigo 3º - A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos têm por fundamentos:

I - a proteção à vida das matrizes e seus filhotes;

II - a saúde animal;

III - o meio ambiente em equilíbrio;

IV - a saúde pública;

V - o reconhecimento dos animais domésticos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional passíveis de sofrimento;

VI - o controle populacional;

VII - o estímulo à adoção responsável e posse responsável.

Artigo 4º - Aquele que comercializar habitual e economicamente cães e gatos domésticos deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo – CADESP;

III - ter por objeto social a criação ou comercialização de animais domésticos;

IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, porte e quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente;

V - não expor os animais em vitrines fechadas ou em condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse;

VI - adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de ectoparasitas;

VII - separar dos outros animais a fêmea prenha, no terço final de sua gestação, e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo recomendado por médico veterinário ou norma técnica que estabeleça esse período;

VIII - submeter a exames médicos e vacinar todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;

IX - fornecer laudo médico veterinário que ateste a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;

X - ter microchipado, desparasitado e vacinado os animais, dentro do calendário vacinal e de acordo com a indicação do médico veterinário, como condição para a comercialização;

XI - manter registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por no mínimo 5 (cinco) anos.

XII - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento de contrato.

Artigo 5º - A comercialização de cães e gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto no artigo 4º desta lei.

Artigo 6º - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados, permutados ou doados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

I - atingirem a idade mínima de 60 (sessenta) dias;

II- ter decorrido o período mínimo recomendável para o desmame;

III - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacina espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste o animal.

Artigo 7º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;

III - orientações quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica e à esterilização em idade adequada, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

Parágrafo único - É permitido ao criador e aos estabelecimentos comerciais entregarem os animais esterilizados, observadas as recomendações médico-veterinárias específicas relativas à espécie, raça, porte e sexo.

Artigo 8º - Os órgãos de fiscalização competentes observarão as disposições estabelecidas nesta lei.

Artigo 9º - Fica instituído o mês de maio como o “Mês da Saúde Animal” no calendário do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Estado poderá promover campanhas educativas de saúde animal e posse responsável.

Artigo 10 - Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei

federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu decreto regulamentador.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2023

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 06/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9142479** e o código CRC **44B3DDB4**.
